

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA – MAPA

Associação Brasileira De Criadores De Bovinos Da Raça Holandesa



Regulamento do da Raça Holandesa

APROVADO PELO MAPA EM 21/03/2024

INFORMAÇÃO Nº 33/DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA

Processo SEI 21034.015045/2023-66

CASTRO, PR

2024

CAPÍTULO I
DAS ORIGENS E DOS FINS

Art. 1º - A Associação Brasileira de Criadores de Bovinos da Raça Holandesa executa o Controle de Genealogia da Raça Holandesa e de seus Mestiços (SRG), em todo o território nacional, por autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, nos termos da Lei Nº 4.716, de 29 de junho de 1965, e Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014.

Art. 2º - O SRG da Raça Holandesa será regido pelo presente regulamento e pelas legislações pertinentes do MAPA em vigor.

Parágrafo único – O SRG funcionará nas instalações da Associação Brasileira de Criadores de Bovinos da Raça Holandesa, sediada em Castro, Paraná.

Art. 3º - Constituem objetivos primordiais do SRG:

a) proceder a verificação e assentar as informações zootécnicas da Raça Holandesa e de seus mestiços, informadas pelos criadores, outras entidades nacionais registradas no MAPA e entidades oficiais estrangeiras e efetuar a emissão de certificados de conformidade com o Regulamento do SRG e demais normas pertinentes aprovados pelo MAPA;

b) assegurar a perfeita identidade dos bovinos da Raça Holandesa, inscritos em seu livro, bem como, a autenticidade e a legitimidade dos documentos que expedir com base em seus assentamentos, com o objetivo de assegurar a pureza e seleção da raça;

c) promover a execução ou supervisionar, com orientação uniforme, os trabalhos de Registro Genealógico e controle de genealogia;

d) promover a supervisão e auditorias sistemáticas e permitir a fiscalização das propriedades e locais onde houver criação de bovinos da Raça Holandesa, objetivando, entre outros fins, comprovar o cumprimento das normas deste regulamento;

e) manter intercâmbio com outras entidades nacionais e estrangeiras, buscando o aprimoramento e melhoramento Zootécnico da Raça Holandesa;

f) incentivar e fomentar o melhoramento genético da raça, através da utilização de animais melhoradores, com base nas provas de produção e tipo;

g) organizar e manter o Herd Book da raça;

h) habilitar e credenciar os técnicos encarregados dos serviços de identificação e determinação do grau de sangue dos animais e demais atividades pertinentes;

i) promover auditoria periódica junto às entidades filiadas para assegurar uniformidade de critérios e cumprimento das normas e regulamentos aplicáveis;

j) prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao MAPA, a qualquer tempo e sempre que solicitado.

Art. 4º - Para cumprimento de seus objetivos, o SRG exercerá o controle de cobertura, gestação, nascimento, afixo e nome, composição racial, identificação e transferência de proprietário, exame de DNA, avaliações moleculares, inspeção zootécnica, nacionalização de animais, arquivo zootécnico do criador, emolumento e, assim como, de outras documentações e atividades relativas ao SRG .

Parágrafo único - O SRG promoverá a inscrição dos bovinos que satisfaçam as exigências e requisitos estabelecidos neste Regulamento e procederá a expedição, com base em seus assentamentos, de Certificados de Registro, Certificados de Controle de Genealogias, Propriedade e Produção, bem como qualquer outra documentação referente às suas finalidades específicas.

Art. 5º - O SRG contará, na sua estrutura, para cumprimento de suas atribuições:

I - Superintendência do SRG:

a) Superintendente titular e suplente; e

b) Seção Técnica Administrativa – STA.

II – Conselho Deliberativo Técnico – CDT.

Art. 6º - A ABCBRH poderá delegar competência para execução do SRG , em todo o território nacional, às entidades regionais.

§ 1º - A delegação de competência far-se-á por meio de contrato específico, de acordo com as normas e requisitos do MAPA.

§ 2º - A habilitação e credenciamento de Entidades Filiadas obedecerão ao disposto no parágrafo 4º do Art. 2 da Lei nº 4.716, de 29/06/1965, assim como, o que estabelece o Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014.

Art. 7º - A delegação poderá ser cancelada, de comum acordo, entre as partes ou unilateralmente pela ABCBRH, quando for constatado: dissolução da entidade filiada, inadimplência das cláusulas contratuais ou inobservância das normas e regulamentos vigentes para o SRG .

§ 1º - Em caso de cancelamento, todo o arquivo do SRG retornará ao SRG da ABCBRH.

§ 2º - A entidade poderá ser novamente autorizada a exercer as atividades do SRG após a demonstração da capacidade técnica e operacional para corrigir as irregularidades que culminaram com o cancelamento e cumprir os procedimentos determinados pela ABCBRH, após nova aprovação do MAPA.

CAPÍTULO II

DA SUPERINTENDÊNCIA DO DA ENTIDADE NACIONAL

Seção I

Do Superintendente do SRG

Art. 8º - O SRG da Raça Holandesa será dirigido por um Superintendente, obrigatoriamente, Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário ou Zootecnista, devidamente registrado no Conselho Regional e que tenha experiência comprovada no exercício da especialização.

§ 1º - Caberá ao Presidente da ABCBRH a contratação e indicação do Superintendente titular do SRG e de seu suplente, devendo este ter a anuência do titular.

§ 2º - O Superintendente, titular e suplente, deverá ser credenciado pelo MAPA.

§ 3º - A substituição do Superintendente também será comunicada, com antecedência, ao MAPA, devendo ser igualmente realizado o credenciamento ao qual se refere o § 2º.

Art. 9º - Compete ao Superintendente do SRG da ABCBRH:

a) dirigir, coordenar, controlar e supervisionar os trabalhos de registro genealógico da Raça Holandesa;

b) cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos deste regulamento;

c) estabelecer as diretrizes e padrões técnicos para execução do registro genealógico;

d) promover o treinamento adequado e a reciclagem periódica dos técnicos, supervisores e inspetores do registro genealógico;

e) assegurar a uniformidade de critérios e padrões, em todo o território brasileiro, para o serviço de Registro da Raça Holandesa;

f) assegurar a todos os criadores brasileiros o acesso aos serviços de registro;

g) apresentar ao CDT todas as questões concernentes aos padrões da raça, para deliberação de seus membros, baseando se em estudos técnicos;

h) propor ao CDT as adequações que se fizerem necessárias a este regulamento;

i) instaurar e instruir os processos de sindicância contra os que infringirem este regulamento, encaminhando-os ao CDT;

j) encaminhar à Diretoria da Associação os relatórios dos trabalhos técnicos realizados;

k) assinar os certificados de registro e de controle de genealogia, bem como demais documentos pertinentes ao SRG;

l) participar, quando convidado, das reuniões da Diretoria;

m) contribuir pela manutenção do Herd Book da raça e informações nele contidas;

n) encaminhar as deliberações do CDT para conhecimento da Diretoria;

o) credenciar e descredenciar os inspetores de registro genealógico e aplicar-lhes as penalidades por descumprimento de normas previstas no Regulamento do SRG da entidade nacional e/ou filiada;

p) negar pedido de registro de animais que não atendam ao Regulamento do SRG da raça;

q) supervisionar o colégio de jurados;

- r) responsabilizar-se pelo acervo do SRG da raça ou espécie e informações nele contidas;
- s) providenciar para que nos livros, fichários, selo oficial e marca do uso exclusivo do SRG, bem como quaisquer documentos ao mesmo pertencente, sejam mantidos em local ou dependências onde fiquem permanentemente resguardados de forma a evitar o acesso ou presença de estranhos a este serviço;
- t) suspender ou caçar registro genealógico ou o controle de genealogia de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;
- u) prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao SRG ao MAPA, a qualquer tempo e sempre que solicitado;
- v) realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares.

Art. 10 - É vedado ao Superintendente, titular e suplente do SRG da entidade nacional, assumir o cargo de superintendente, titular ou suplente, de entidade filiada da mesma raça, de forma acumulativa, bem como, cargo na diretoria executiva da entidade nacional.

Art. 11 - Em caso de ausência ou de impedimento legal do Superintendente do SRG titular, seu suplente responderá pelo SRG.

Art. 12 - O descredenciamento do Superintendente do SRG ocorrerá:

- a) automaticamente, quando ocorrer o credenciamento de outro ocupante do mesmo cargo de Superintendente do SRG;
- b) após o devido processo legal de apuração de denúncias e descumprimentos normativos.

Parágrafo único - O descredenciamento será executado pela autoridade competente da Superintendência Federal do – MAPA, responsável pelo credenciamento.

Art. 13 - No caso de descredenciamento do Superintendente do SRG titular, a entidade deverá indicar novo Superintendente do SRG no prazo de 20 dias.

Art. 14 - No caso de descredenciamento dos Superintendentes do SRG titular e suplente, a Associação deverá indicar novos Superintendentes do SRG no prazo de 20 dias e, enquanto isso, o SRG da entidade ficará com as atividades suspensas.

Art. 15 - Os Superintendentes do SRG titular e seu suplente só poderão afastar-se, simultaneamente e voluntariamente de suas funções, após o credenciamento de novos Superintendentes pelo MAPA.

Art. 16 - O Superintendente do SRG, deve encaminhar, até o dia 31 de março de cada ano, ao MAPA, na forma de planilha eletrônica padronizada, o relatório de atividades do SRG, referente ao ano base anterior, encaminhados por expediente próprio.

Art. 17 - Os Superintendentes do SRG titular e suplente da entidade filiada serão indicados por seu presidente, que deve ser aprovado pelo Superintendente da entidade nacional. Após a anuência,

o Superintendente da entidade nacional encaminhará a Superintendência Federal do MAPA na Unidade da Federação em que estiver sediada a entidade nacional para análise e credenciamento.

Art. 18 - O SRG da Entidade Filiada fica obrigado a informar ao SRG da ABCBRH, até o final do mês de janeiro, relatório anual, na forma de planilha eletrônica padronizada, o relatório de atividades do SRG, referente ao ano base anterior, encaminhados por expediente próprio assinado pelo Superintendente do SRG da Entidade Filiada.

Seção II

Da Seção Técnica Administrativa – STA

Art. 19 - A Seção Técnica Administrativa (STA), órgão integrante do SRG, contará em sua estrutura com os setores de comunicação, de análise de documentos, de processamento de dados, de expedição de registro, de arquivamento e de outros setores especializados que se fizerem necessários para executar com eficiência e regularidade os trabalhos de registro.

Art. 20 - A STA. encarregar-se-á das tarefas de:

- a) comunicação, prestando orientação e esclarecimentos de dúvidas e/ou soluções de contendas aos criadores usuários do serviço, mantendo os protocolados, arquivados nas filiais e encaminhados à Entidade Nacional para arquivo e estatísticas;
- b) recepção, com protocolo de entrada, análise, triagem e encaminhamento dos documentos e informações para o respectivo processamento;
- c) processamento das informações recebidas e seu registro nos documentos oficiais a serem emitidos;
- d) expedição do certificado de registro e certificado de controle aos criadores, elaborados pelo SRG, contendo as informações de identificação e de desempenho dos animais registrados ou controlados; e
- e) arquivamento de todo o acervo gerado pelo SRG, mediante uso de técnica adequada, atualizada, eficiente e fidedigna, a critério da ABCBRH, dando conhecimento ao MAPA.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO – CDT

Art. 21 - O Conselho Deliberativo Técnico (CDT) é um órgão colegiado integrante do SRG de orientação, julgamento e deliberação superior sobre os assuntos de natureza técnica e de estabelecimento de diretrizes para desenvolver e aprimorar a raça Holandesa, independentemente

da sua condição de órgão de assessoramento da Diretoria. O CDT será composto dos seguintes elementos:

a) o Superintendente do SRG , que é membro nato do CDT, mas é vetada sua presidência, assim como, o direito de voto, quando se tratar de julgamento sobre seus atos;

b) um representante, titular e suplente, designado pelo MAPA, obrigatoriamente Auditor Fiscal Federal Agropecuário, Médico Veterinário, Zootecnista ou Engenheiro Agrônomo, não podendo ser o presidente do referido Conselho;

c) deve ser composto por, no mínimo nove membros, associados ou não, sendo metade mais um, com formação profissional em Zootecnia, Agronomia ou Medicina Veterinária.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho, deve, obrigatoriamente, ser um Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário ou Zootecnista, e será eleito por voto direto da maioria simples dos seus membros, durante a primeira reunião, com a presença obrigatória de no mínimo metade mais um dos membros.

Art. 22 - Compete ao CDT da Entidade Nacional:

a) propor alterações no regulamento do SRG , quando necessárias, submetendo as à homologação do MAPA;

b) encaminhar ao MAPA, pedido de impedimento de exercício do Superintendente do SRG , aprovado em reunião do CDT;

c) julgar recursos interpostos contra atos do Superintendente do SRG ;

d) proporcionar respaldo técnico ao SRG ;

e) deliberar sobre ocorrências referentes ao registro genealógico não previstas no Regulamento do SRG ;

f) elaborar e atualizar o Regimento Interno do Colégio de Jurados;

g) homologar o regulamento de exposições e julgamentos da Raça Holandesa;

h) julgar recursos interpostos pelos criadores ou proprietários contra atos do CDT das entidades filiadas;

i) rever, quando necessário, as deliberações do CDT das entidades filiadas;

Art. 23 - O CDT no exercício de suas atribuições, deverá observar as prescrições deste regulamento e as contidas no Decreto 8.236/2014 e atos infralegais complementares.

Art. 24 - O recurso contra ato do Superintendente do SRG deverá ser interposto pelo criador ou inspetor de registro no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da notificação do ato, e será dirigido ao Presidente do CDT.

§ 1º - O recurso, instruído com documentos comprobatórios das alegações do criador, deverá ser encaminhado por um dos seguintes canais de comunicação:

I - correspondência enviada pelos correios com aviso de recebimento;

II - correio eletrônico.

§ 2º - Recebido o recurso, este será registrado pelo setor de protocolo, e todos os procedimentos inerentes serão arquivados em pasta específica, cabendo ainda ao setor de protocolo:

I - encaminhar, de imediato, o recurso ao Presidente do CDT;

II - informar ao criador, por meio eletrônico ou por correspondência enviada pelos correios com aviso de recebimento, em até 7 (sete) dias do recebimento do recurso, o registro e numeração do recurso, para fins de acompanhamento.

Art. 25 - Recebido o recurso pelo Presidente do CDT, caberá a este designar, entre os membros titulares do CDT, o seu relator, estando impedidos o membro designado pelo MAPA e o Superintendente do SRG.

Parágrafo único. Caberá ao relator do recurso:

I - ordenar e dirigir o processo, determinando providências relativas ao seu andamento e instrução, assegurando o devido processo legal administrativo, no exercício da ampla defesa e contraditório;

II - emitir parecer fundamentado pelo provimento ou indeferimento do recurso, no prazo de até 20 (vinte dias) contados da designação de relatoria, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que expressamente motivado;

III - requerer ao Presidente do CDT convocação de reunião para julgamento do recurso pelo Conselho, devendo encaminhar anexo ao requerimento o seu parecer de relatoria para distribuição, pelo Presidente do CDT, aos demais membros do CDT, no ato de convocação da reunião

Art. 26 - Caberá ao Presidente do CDT, em até 2 (dias) dias contados do recebimento do requerimento do Relator, convocar reunião para julgamento do recurso, a ser realizada dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias.

Parágrafo único. O criador deverá ser informado da data designada para a realização de reunião de julgamento do seu recurso, para fins de participação se assim o quiser, devendo, ainda, no caso de reunião virtual ou híbrida, ser enviado endereço eletrônico para acesso à reunião.

Art. 27 - Os recursos pautados serão julgados pelo colegiado do CDT, sendo decididos pelo voto da maioria simples dos membros presentes.

Art. 28 - Da decisão do CDT cabe recurso, em última instância ao MAPA da unidade da federação onde se localiza a sede da entidade, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da notificação da decisão do CDT.

Art. 29 - As reuniões do CDT deverão ser convocadas por seu Presidente, respeitando o prazo definido no Estatuto da entidade ou em seu Regimento Interno do CDT.

Parágrafo único - A primeira reunião do CDT deverá ser convocada pelo Presidente da entidade, o qual dará posse aos conselheiros nesta ocasião e aprovará o seu Regimento Interno.

Art. 30 - As deliberações do CDT poderão ser presenciais ou realizadas por outro meio de comunicação.

§ 1º - O conteúdo das deliberações e as resoluções do CDT deverão constar em ata assinada pelos participantes da reunião.

§ 2º - Em caso de reuniões não presenciais, o conteúdo das deliberações e as resoluções do CDT poderão constar em ata assinada somente pelo presidente do CDT, e nestes casos, esta determinação deve sempre constar no conteúdo das resoluções e deliberações.

Art. 31 - As deliberações do CDT deverão ocorrer com quórum de maioria simples dos membros.

Art. 32 - Toda ata do CDT deverá ser assinada por seu presidente.

Parágrafo único - A assinatura do presidente do CDT deve possuir firma reconhecida em cartório específico.

Art. 33 - As entidades filiadas deverão encaminhar as atas de reuniões do CDT, ao CDT da ABCBRH, no prazo de trinta dias, contado da data de lavratura da ata.

Parágrafo único - As deliberações relativas ao registro genealógico devem ser comunicadas a Superintendência e ao CDT da Entidade Nacional.

Art. 34 - A composição e as regras de funcionamento dos CDT das Entidades Filiadas devem seguir as mesmas da Entidade Nacional.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art. 35 - Para efeito deste regulamento, entende-se como criador de Bovinos da Raça Holandesa, a pessoa física ou jurídica que se dedique a criação, multiplicação e seleção desses animais, em estabelecimento próprio ou de terceiros, e que seja proprietária da matriz no nascimento do produto, a proprietária do embrião inovulado no nascimento do produto ou da doadora no momento da fertilização do óvulo na transferência de embrião e fecundação in vitro.

Parágrafo único - O pedido de inscrição de pessoa jurídica deverá ser instruído com seus estatutos e com a indicação de seus responsáveis legais, devendo manter atualizado.

Art. 36 - Será permitido ao criador designar representante através de instrumento regular, no qual os poderes outorgados deverão estar claramente definidos.

Art. 37 - O criador manterá escrituração zootécnica atualizada de todas as ocorrências diárias, como: cobrições, partições ou abortos, mortes, vendas e demais fatos ocorridos com animais de seu rebanho.

§ 1º - A escrituração deve ser conservada sem rasuras e à disposição dos técnicos do SRG para facilidade dos trabalhos de registro, inspeção de rebanho e confrontação das informações comunicadas.

§ 2º - O criador deverá adotar, como instrumento de escrituração zootécnica, a caderneta de campo ou similar, ou outro meio, fornecido pela associação, adequado ao registro de ocorrências.

§ 3º - Os registros e documentos pertinentes podem ser de forma eletrônica desde que a rastreabilidade das alterações seja mantida.

Art. 38 - As inspeções aos estabelecimentos de criação serão efetuadas tantas vezes quantas forem necessárias.

Art. 39 - Constituem obrigações do criador perante o SRG :

- a) conhecer e atender o regulamento do SRG da Raça Holandesa;
- b) cumprir e fazer cumprir as disposições deste regulamento;
- c) comunicar, nos prazos estabelecidos neste regulamento, as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade ou que estejam sob sua responsabilidade;
- d) assumir integral responsabilidade pelas informações e anotações formuladas na escrituração por seu preposto ou representante, considerando as, para todos os efeitos, como de sua própria autoria;
- e) dispor, obrigatoriamente, de pessoa habilitada a prestar informações que forem solicitadas pelos inspetores de registro, técnicos ou supervisores do SRG;
- f) efetuar, com pontualidade, o pagamento de emolumentos e multas decorrentes dos serviços prestados e/ou penalidades aplicadas;
- g) atender aos inspetores de registro, técnicos e supervisores colocando à sua disposição, na propriedade, todos os dados referentes aos seus animais, incluindo quando houver, os laudos de tipagem sanguínea ou exames de DNA;
- h) autorizar nova inspeção sempre que solicitada pelo Superintendente ou pelo CDT, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias e no máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de inspeção anterior;
- i) manter atualizado seu cadastro e endereço de correspondência;
- j) cumprir as exigências previstas na legislação pertinente do MAPA.

Parágrafo único - A falta de documentação hábil de identificação dos animais ou ausência de pessoa habilitada para prestar as informações sobre o serviço solicitado impedirá a execução do serviço. Entretanto, o criador não poderá se eximir do ônus das despesas decorrentes da visita.

Art. 40 - Constituem os direitos dos criadores perante o SRG :

- a) solicitar o registro de seus animais apresentando toda documentação exigida nos termos deste regulamento;
- b) utilizar os sistemas digitais disponibilizados pela entidade nacional e filiadas;
- c) ter acesso a sua própria documentação para informações de pendências;
- d) recorrer das decisões do Superintendente Técnico do SRG, junto ao CDT, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do recebimento da comunicação;
- e) recorrer das deliberações do CDT da entidade nacional ao MAPA, na unidade da federação onde se localiza a ABCBRH, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do recebimento da comunicação; e
- f) recorrer das deliberações do CDT da entidade filiada ao CDT da entidade nacional e, em última instância, ao MAPA, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do recebimento da comunicação.
- g) Participar de programas de capacitação e treinamento oferecidos pela entidade nacional e filiadas, visando aprimorar suas habilidades e conhecimentos na criação de bovinos da raça holandesa e seus cruzamentos;
- h) Receber suporte técnico e consultoria por parte da Associação, tanto presencial quanto virtual, para resolver dúvidas e problemas relacionados à criação e manejo dos animais;
- i) Participar de projetos de pesquisa e desenvolvimento conduzidos pela Associação, contribuindo assim para o avanço da genética e tecnologia na criação de bovinos;
- j) Receber informações atualizadas sobre as normativas e regulamentações vigentes relacionadas à criação de bovinos, bem como orientações sobre boas práticas agrícolas e sanitárias;
- k) Ter acesso a um canal de comunicação eficiente com a Associação, para reportar problemas, sugestões ou reclamações, e receber um retorno adequado em tempo hábil;
- l) Participar de programas de certificação de qualidade e sustentabilidade promovidos pela Associação, agregando valor aos seus produtos e contribuindo para a imagem positiva da atividade agropecuária;
- m) Ter garantido o respeito aos seus direitos e interesses como associado, conforme estabelecido pelo estatuto e regulamentos da Associação, sem discriminação ou favorecimento indevido.

CAPÍTULO V

DA RAÇA HOLANDESA E SUAS CLASSIFICAÇÕES

Art. 41 - Para o SRG denominam se Bovinos da Raça Holandesa, os bovinos de qualquer idade, sexo ou variedade que, cumpridas as exigências regulamentares, estejam inscritos no Herd Book Brasileiro da ABCBRH.

Art. 42 - A Raça Holandesa tem Herd Book único, abrangendo as variedades:

- a) Holandesa Malhada de Preto – PB;
- b) Holandesa Malhada de Vermelho – VB.

Art. 43 - Os bovinos da Raça Holandesa e seus mestiços classificam se em quatro categorias:

- I - animais Puros de Origem (PO);
- II - animais Puros Controlados (PC);
- III - animais Puros por Avaliação (PA);
- IV - animais produtos de Cruzamento sob Controle de Genealogia (CCG).

Art. 44 - Serão registrados como Animais Puros de Origem (PO) os produtos de origem conhecida, provenientes de:

- a) acasalamento de animais PO, nascidos ou não no Brasil, desde que sejam portadores de documentos que certifiquem sua linhagem pura na Raça Holandesa;
- b) acasalamento de machos ou fêmeas PO com fêmeas PC que possuam um histórico mínimo de três gerações conhecidas.

Parágrafo único - Machos e fêmeas resultantes dos acasalamentos mencionados na alínea “b”, para serem qualificados como PO a partir da quarta geração, devem apresentar uma composição racial superior a 99%, com base em análise genômica ou em uma linhagem comprovada de pelo menos três gerações, iniciando-se a partir de animais Puros Controlados (PC).

Art. 45 - Serão registrados como animais Puros Controlados (PC) os produtos de origem conhecida, oriundos de acasalamentos entre:

- a) animais machos e fêmeas PC;
- b) animais machos e fêmeas PO com machos e fêmeas PC;
- c) machos PO ou PC, composição racial 63/64 (sessenta e três por sessenta e quatro) com fêmeas CCG de quarta geração (composição racial 31/32) ou fêmeas PA.

Parágrafo único - O controle de número de gerações do PC será efetuado pela sigla PC acrescida de GC e o número de gerações.

Art. 46 - Serão registrados como PA, somente fêmeas, sem ascendência conhecida, que por adjudicação da composição racial, aprovada por inspeção zootécnica, se enquadrar no padrão da raça e apresentar avaliação genômica que comprovem pureza da raça acima de 96% da raça holandesa.

Parágrafo único - Fêmeas CCG com composição racial de 31/32 poderão ser reclassificadas para PA ou PC caso tenha uma genealogia conhecida, mediante a comprovação genômica comprovando mais de 96% de pureza da raça holandesa.

Art. 47 - Animais classificados como produtos do Cruzamento sob Controle de Genealogia (CCG) são:

a) Fêmeas sem ascendência conhecida, com uma composição racial mínima de 3/4 e máxima de 31/32 de holandês, determinada por inspetores de registro;

b) Fêmeas com composição de 3/4, conhecidas como CCG de primeira geração, resultantes do cruzamento de machos PO ou PC holandês com fêmeas de ascendência desconhecida de animais sem raça definida, ou de raças não reconhecidas ou não autorizadas para o CCG por outras entidades;

c) Fêmeas com composição de 7/8, denominadas CCG de segunda geração, provenientes do cruzamento de machos PO ou PC holandês com fêmeas de genealogia conhecida, possuindo 3/4 de holandês conforme estabelecido na alínea "b";

d) Fêmeas com composição de 15/16, designadas CCG de terceira geração, resultantes do cruzamento de machos PO ou PC holandês com fêmeas de genealogia conhecida, possuindo 7/8 de holandês conforme definido na alínea "c";

e) Fêmeas com composição de 31/32, identificadas como CCG de quarta geração, oriundas do cruzamento de machos PO ou PC holandês com fêmeas de genealogia conhecida, possuindo 15/16 de holandês conforme especificado na alínea "d".

Parágrafo único - A composição racial do controle de genealogia será representada pela sigla CCG acrescida do número de gerações, sendo que a primeira geração deverá conter 3/4 de holandês e a última, ou quarta geração, deverá conter 31/32 de holandês.

CAPÍTULO VI DO PADRÃO DA RAÇA

Art. 48 - Caracterização Fenotípica Racial está sujeita ao anexo I deste regulamento.

Art. 49 - É motivo de rejeição ou cancelamento de registro e exclusão quando o animal for inteiramente de pelagem branca, ou inteiramente de pelagem preta ou inteiramente de pelagem vermelha.

§ 1º - Todos os animais que apresentarem algumas características fenotípicas, genéticas ou adquiridas, consideradas inconvenientes para a manutenção do padrão racial, manejo e melhoramento da raça, terão a sua inscrição recusada ou registro no Herd Book cancelada pelo Superintendente Técnico.

§ 2º - Poderão ser excluídos do Herd Book os animais portadores de genes indesejáveis para a raça. Neste caso, haverá comprovação por meio de exames complementares.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 50 - O SRG manterá registro único da raça denominado HOBRA M (Holandês Brasil Macho), HOBRAF (Holandês Brasil Fêmea) com numeração alfanumérica crescente, em sistema eletrônico, arquivado permanentemente.

Parágrafo único - As anotações não poderão sofrer emendas e nem rasuras, admitindo-se somente a correção de enganos ou omissos, quando devidamente realizadas pelo Superintendente do SRG, asseguradas a fidedignidade e rastreabilidade.

Art. 51 - Os animais Puros de Origem (PO) receberão registro definitivo, independente de inspeção zootécnica, desde que satisfaçam todas as normas deste Regulamento.

Parágrafo único - O certificado de animais Puro de Origem será de cor verde.

Art. 52 - Os animais Puros Controlados (PC) excetuando os machos 31/32, receberão registro definitivo, sob inspeção zootécnica no registro inicial.

Parágrafo único - O certificado de animais PC é será de cor vermelha.

Art. 53 - As fêmeas Puras por Avaliação (PA) receberão o registro mediante a aprovação, por meio da inspeção zootécnica e comprovação de mínimo 96% da raça holandesa na avaliação genômica.

Parágrafo único - O certificado de animais Puros por Avaliação será de cor azul.

Art. 54 - As fêmeas classificadas como CCG receberão o Certificado de Controle de Genealogia mediante a aprovação, através da inspeção zootécnica, desde que cumpridas as exigências deste regulamento.

Parágrafo único - Os animais com composição racial 3/4 a 31/32 receberão Registro de Controle de Genealogia de cor laranja.

Art. 55 - Os animais registrados, independentemente de sua categoria, poderão ter sua composição racial reavaliada quando a inspeção zootécnica constatar características fenotípicas que não condizem com a composição racial atribuído ao animal ou pela avaliação genômica.

CAPÍTULO VIII DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Art. 56 - São permitidos pela raça os seguintes métodos reprodutivos:

- a) Monta Natural – (MN);
- b) Inseminação o Artificial – (IA);
- c) Transferência de Embriões – (TE);
- d) Fertilização in Vitro – (FIV);
- e) Transferência Nucleares “Clonagem” – (TN).

Seção I

Das Cobrições

Art. 57 - Os criadores comunicarão as coberturas ao SRG, por meio impresso ou eletrônico, devida e completamente preenchido e no prazo estabelecido.

Parágrafo único - As comunicações que não atenderem a estes requisitos, poderão ser aceitas pelo SRG mediante: inspeção dos assentamentos pelo inspetor de registro e/ou confirmação de parentesco dos produtos, por meio de exame de DNA em laboratório credenciado do MAPA.

Art. 58 - As comunicações de coberturas deverão ser protocoladas no SRG da Associação até o último dia do segundo mês subsequente ao mês da ocorrência.

§ 1º - As comunicações recebidas e aceitas após o prazo estabelecido, serão cobradas as taxas de cadastramento conforme estabelecido na tabela de taxas em vigor pela Diretoria.

§ 2º - Os produtos oriundos das comunicações de coberturas recebidas após o sexto mês, subsequente ao mês da ocorrência, serão submetidos, obrigatoriamente, à verificação de parentesco por exame de DNA em laboratório credenciado pelo MAPA.

Art. 59 - As coberturas à campo ou de plantel serão homologadas após a verificação de parentesco por meio de exame de DNA em laboratórios credenciados pelo MAPA.

Art. 60 - Havendo empréstimos ou arrendamento de reprodutor, o criador deve comunicar a cobrição realizada, juntamente com o documento comprobatório da cessão, firmado pelo proprietário do reprodutor.

Seção II

Das Inseminações Artificiais (IA)

Art. 61 - O registro genealógico dos produtos oriundos da Inseminação Artificial (IA) deverá atender regras estabelecidas pela legislação do MAPA.

Art. 62 - Os documentos comprobatórios da aquisição do sêmen devem permanecer de posse do criador e os documentos estarão sujeitos a fiscalização a qualquer tempo.

Parágrafo único - Serão aceitas coberturas realizadas pelo método de inseminação artificial a partir da combinação de dois ou mais ejaculados de reprodutores diferentes dentro de uma mesma dose de sêmen, desde que os reprodutores, a matriz e os produtos resultantes dessa técnica, tenham o perfil alélico dos animais para verificação de parentesco.

Seção III

Das Transferências de Embriões – TE e da Fertilização “in vitro” FIV.

Art. 63 - O registro genealógico dos produtos obtidos pela Transferência de Embrião –TE ou da Fertilização ‘In Vitro’ deverá atender regras estabelecidas pela legislação do MAPA.

Art. 64 - Considera-se neste regulamento, como doadora, a fêmea capaz de fornecer de uma vez, um ou mais embriões resultantes de cobrição natural ou inseminação artificial ou ainda aquela doadora que fornece óvulos para a fertilização ‘in vitro’.

Art. 65 - Considera-se como receptora a fêmea que receber, por transferência, embriões de fêmea doadora.

Art. 66 - Os embriões podem ser transportados, resfriados, congelados, subdivididos, transferidos e comercializados em qualquer tempo, desde que atendidas regras estabelecidas na legislação do MAPA

Art. 67 - Em caso de sociedade entre criadores, será permitido o uso em comum do animal da doadora, quando utilizado na realização dos programas de transferências de embrião T.E. e/ou fertilização ‘in vitro’ F.I.V.

§ 1º - A comercialização de embriões e sêmen somente poderá ocorrer por pessoa jurídica devidamente registrada no MAPA, sendo necessária a identificação nos documentos de comunicação em caso de transferência de proprietário.

§ 2º - Permitir-se-á o aluguel de vaca doadora ou alojada em Central de Inseminação para coleta, desde que autorizado pelo proprietário e firmado o acordo entre as partes envolvidas.

Art. 68 - A fêmea doadora para transferência de embriões poderá acasalar com dois ou mais reprodutores em operações simultâneas de acasalamento, desde que os animais envolvidos tenham exames de DNA para verificação de paternidade.

Art. 69 - Compete ao criador comunicar ao SRG as operações de coleta, manipulação ou transferência de embrião, a fresco ou congelado, em impresso padronizado ou por meio eletrônico e, devidamente preenchido e firmado pelo Médico Veterinário responsável.

Parágrafo único - Quando se tratar de TE realizada na propriedade do criador, este fica dispensado do registro do estabelecimento no MAPA, porém para TE em terceiros e para as FIV será obrigatório que o estabelecimento esteja registrado no MAPA.

Art. 70 - A transferência de embrião não poderá ser executada com o material fecundante de reprodutores sem o perfil alélico.

Parágrafo único - Eventuais ocorrências que não estejam previstas neste regulamento, e/ou legislação vigente, merecerão deliberação específica do MAPA.

Seção IV

Das Transferências Nucleares Clonagem (TN)

Art. 71 - Considerar-se-á, para efeito deste regulamento macho ou fêmea doador aquele que for capaz de fornecer material biológico para transferência nuclear.

Art. 72 - Considerar-se-ão fêmeas receptoras aquelas que recebem, por transferência, os embriões produzidos por transferência nuclear.

Art. 73 - Obrigatoriamente os doadores serão submetidos a exames de DNA, os quais somente poderão ser efetuados em laboratórios credenciados pelo órgão competente do MAPA. O material destinado ao exame acima especificado será acompanhado de impresso apropriado e os resultados serão enviados diretamente a ABCBRH.

Art. 74 - O Médico Veterinário ou empresa credenciada pelo MAPA responsável pela execução dos trabalhos de transferência nuclear deverá apresentar a ABCBRH, em impresso apropriado que identifique o material colhido, a data, local de coleta, identificação do animal, proprietário do animal e o responsável pela coleta.

Art. 75 - As matrizes receptoras serão também identificadas, preenchendo o impresso adequado em que seja atestada, igualmente, a implantação do núcleo.

Art. 76 - O pedido de registro genealógico dos produtos resultantes da transferência nuclear (TN) deverá ser encaminhado pelo proprietário desses produtos preenchendo ficha de nascimento de TN.

Art. 77 - Os clones obtidos pela transferência nuclear serão submetidos a verificação de parentesco por meio de exame de DNA para fins de registro genealógico, após 60 dias de nascimento, obedecendo o critério previsto neste regulamento.

Art. 78 - A associação, sempre que julgar necessário, poderá solicitar por meio de exame de DNA a verificação de parentesco (origem) do indivíduo que foi submetido à clonagem.

Art. 79 - Os registros dos produtos resultantes de TN serão efetuados, desde que todas as exigências tenham sido satisfeitas e se enquadrem com fidedignidade dos exames de DNA realizados.

Art. 80 - Os produtos originários de clonagem somente serão reconhecidos pelo SRG após atendido o que determina as normas vigentes neste regulamento.

Art. 81 - As empresas que se propuserem a produzir ou comercializar clones deverão estar previamente registradas no órgão competente do MAPA.

CAPÍTULO IX DOS NASCIMENTOS

Art. 82 - Serão inscritos no cadastro zootécnico materno os produtos descendentes de fêmeas já registradas ou controladas, cuja cobertura e nascimento tenham sido comunicados por meio de impressos próprios ou eletrônicos, em estrita observância a este regulamento.

§ 1º - As comunicações de nascimento recebidas para animais com até 6 meses de idade serão submetidas a análises para verificação de consistência das informações. Se aprovadas, os animais serão inscritos no Herd Book da raça, sendo aplicado o emolumento estabelecido para a faixa etária do animal.

§ 2º - Para animais com mais de 6 meses de idade, além da análise das informações, será obrigatória a realização de um exame de DNA em laboratório credenciado pelo MAPA para verificar o parentesco com os prováveis pais informados. Confirmado o parentesco, os animais serão inscritos no Herd Book da raça, com a aplicação do emolumento correspondente à faixa etária no momento do registro.

§ 3º - Os nascimentos resultantes de técnicas como transferência de embrião (TE), fertilização in vitro (FIV) ou transferência nuclear (TN) também deverão ser comunicados conforme estabelecido no caput deste artigo.

Art. 83 - A comunicação de nascimento será aceita, quando o período de gestação se situar entre o mínimo de 261 e o máximo de 298 dias.

Parágrafo único - O período de gestação fora dos limites definidos do caput deverá ter anuência do Superintendente, podendo solicitar evidências e comprovações dos assentamentos de campo ou exames de DNA para verificação de parentesco.

Art. 84 - Em nascimentos gemelares, de sexo distintos, pela possibilidade de a fêmea ser infértil, o registro desta fêmea deverá ser realizado na categoria provisório.

CAPÍTULO X DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 85 - Os criadores devem manter um sistema de identificação de animais que seja efetivo e rastreável, sendo de responsabilidade do criador.

Art. 86 - Os sistemas de identificação animal nos criadouros podem ser por nome ou número. Estas informações são transferidas para a planilha de inspeção pelo inspetor de registro da Filiada.

§ 1º - Os registros de identificação dos animais podem ser comunicados por meio eletrônico ou meio físico, desde que se possa evidenciar a rastreabilidade e confiabilidade das informações.

Art. 81 - Para registro na ABCBRH os animais recebem um número de registro, este é sequencial conforme a categoria. A numeração é gerada pelo sistema informatizado.

CAPÍTULO XI DOS NOMES E AFIÇOS

Art. 87 - Todo criador, para inscrever os animais de sua propriedade no Herd Book, deverá usar obrigatoriamente um afixo, que será registrado em seu nome e identificara os animais, na forma de prefixo.

§ 1º - O afixo é único por criador e seu uso é restrito ao detentor deste até o cancelamento dos direitos de uso e posse.

§ 2º - O criador poderá solicitar ao SRG mudança de afixo. Entretanto, ocorrendo o ato homologatório do novo afixo pelo SRG da Associação, o criador estará automaticamente abdicando se dos direitos de uso e posse do afixo anterior para registro de novos animais.

§ 3º - Para os afixos que o criador deixou a atividade, ou que não registra animais há mais de 5 anos, poderão ser utilizados por novos criadores que estão iniciando a atividade.

Art. 88 - O uso e posse de afixo poderá ser transferido para outro criador mediante autorização expressa do seu detentor junto ao SRG da Associação.

Parágrafo único - É vedado o uso concomitante do mesmo afixo por criadores distintos.

Art. 89 - A homologação de afixo é da competência exclusiva do SRG da ABCBRH.

§ 1º - O criador enviará lista quádrupla de afixos, em ordem de preferência.

§ 2º - Respeitada a preferência, o SRG homologará aquele que atender as exigências de unicidade e exclusividade.

Art. 90 - O afixo deve ser utilizado como prefixo e identifica o criador que informou o nascimento do animal junto ao SRG.

Art. 91 - A identificação de animais far-se-á por fotografias, não se admitindo processo de revelação passível de esvaecimento.

Art. 92 - Para inscrição no Herd Book, os animais serão identificados por prefixo com limite de 20 (vinte) caracteres e acrescido do nome do animal, devendo este ter o limite de 30 (trinta) caracteres.

§ 1º - Não será permitida a substituição de nome de animal já registrado.

§ 2º - O Superintendente do SRG (SSRG) poderá rejeitar nomes impróprios e/ou inadequados e/ou inconvenientes.

§ 3º - A SSRG providenciará a correta individualização dos eventuais homônimos.

Art. 93 - Os produtos resultantes de transferência de embriões – TE, pelo método de fertilização ‘in vitro’ e transferência nuclear terão a sigla TE, FIV e TN, respectivamente, inseridas após o nome, para identificar o método de reprodução utilizado.

Art. 94 - No caso de animais com origem em programas de transferências de embrião – TE, pelo método de fertilização “in vitro” – F.I.V. e transferência nuclear, o SRG da Associação promoverá a inscrição dos produtos respeitando o nome do proprietário constante na comunicação de nascimento.

CAPÍTULO XII

DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art. 95 - Os exames de DNA para verificação de parentesco, deverão ser realizados em laboratórios credenciados pelo MAPA.

Art. 96 - Os reprodutores e doadores (macho/fêmea) de material genético objeto de: TE, FIV ou TN; terão que se habilitar previamente as coletas submetendo se a exames de DNA para comprovação de parentesco.

Parágrafo único - Todos os produtos oriundos da técnica de Transferência de Embrião -TE, Fertilização ‘In Vitro’ - FIV, Transferência Nuclear - TN ou outra biotecnologia que envolva gestação em fêmeas receptoras somente serão registradas após exames de DNA, que confirmem o parentesco, aprovado por meio de laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo MAPA.

Art. 97 - O SRG solicitará às Associações estrangeiras, o genótipo dos animais importados, embriões e de outros doadores de material de multiplicação animal e/ou de seus descendentes a expensas dos interessados, sempre que julgar necessário.

Art. 98 - Os exames de DNA serão considerados metodologias auxiliares e complementares para o SRG, na identificação dos animais da raça holandesa.

Parágrafo único - A simples confirmação de parentesco não assegurará a inscrição do animal no Herd Book se as demais exigências regulamentares não forem satisfeitas.

Art. 99 - A coleta de material a ser enviado para o laboratório será realizada ou supervisionada pelo Médico Veterinário, que preencherá, adequadamente, o formulário padronizado com a devida identificação do animal e o assinará, responsabilizando-se por sua veracidade.

§ 1º - A repetição de exames ou a sua complementação poderão ser solicitadas a qualquer momento pelo criador ou pelo SRG.

§ 2º - Os reprodutores e matrizes que não disponham de perfil alélico da base de dados da Associação, poderão utilizar da metodologia de reconstituição, quando houver produtos suficientes para análise de acordo com a orientação do laboratório ou poderão usar a tipagem sanguínea, se estiver disponível na base de dados.

Art. 100 - O laboratório credenciado pelo MAPA encaminhará os resultados dos exames diretamente ao SRG da ABCBRH e suas filiadas, podendo remeter uma via ao proprietário.

Art. 101 - É dever dos criadores colocarem todos os seus animais, bem como as informações pertinentes, à disposição dos inspetores encarregados da verificação de parentesco.

Art. 102 - As justificativas apresentadas, alegando impossibilidade de coleta de material para exame, tais como: morte ou venda do animal, terão caráter oficial e definitivo e serão documentadas no arquivo zootécnico do SRG.

Art. 103 - Os animais que apresentarem resultado negativo na verificação de parentesco terão seus registros cancelados e o certificado de registro recolhido pelo SRG.

CAPÍTULO XIII

DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO E DE CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 104 - Serão emitidos os Certificados de Registro Genealógico, exclusivamente na modalidade definitiva, para machos e fêmeas PO, PC e PA, exceto nos casos de cruzamento conforme descrito no Artigo 84.

Art. 105 - As fêmeas na categoria de animais sob controle de genealogia serão emitidas o Certificado de Controle de Genealogia, na modalidade provisório e definitivo, porém os animais CCG por adjudicação emitirá somente o certificado definitivo.

Art. 106 - O documento e as fotos anexadas serão autenticados por requisitos de segurança do SRG.

Art. 107 - Os certificados de Registro e Controle de Genealogia terão assinatura digital de acordo com a legislação pertinente.

Art. 108 - Os dados provenientes do desempenho do animal em controle leiteiro oficial, registro seletivo e exposições homologadas serão lançados e atualizados no Certificado de Registro de e Controle de Genealogia.

Art. 109 - As informações genômicas referentes à verificação de parentesco poderão constar nos certificados emitidos, desde que emitidas por laboratório credenciado pelo MAPA para este escopo.

CAPÍTULO XIV DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 110 - O nome do proprietário e do criador dos bovinos da raça holandesa serão comprovados pelos assentamentos do SRG .

Art. 111 - A transferência de nome do proprietário do animal far-se-á, por autorização ou manifestação expressa do interessado, contendo: nome e número de registro do animal, data e local da operação, assinatura do outorgante vendedor ou quando o vendedor não for sócio ou associado inativo por mais de um ano, o SRG aceitará eventualmente, como documento substitutivo, o termo de responsabilidade firmado pelo requerente.

§ 1º - Se o outorgante vendedor não for inscrito no SRG deverá apresentar fé pública de sua firma.

§ 2º - O encaminhamento da solicitação é de responsabilidade do outorgado comprador e o emolumento do serviço às suas expensas.

§ 3º - A solicitação deverá ser acompanhada do Certificado de Registro Genealógico ou Certificado de Controle de Genealogia.

Art. 112 - A solicitação de transferência de fêmea prenhe deve conter, no verso, todas as informações de cobertura de acordo com o formulário padrão, quando impresso.

Art. 113 - O SRG emitirá outro certificado de registro do animal para o novo proprietário.

Art. 114 - A solicitação de transferência deverá ser providenciada até 30 dias do mês subsequente ao da aquisição do animal.

CAPÍTULO XV DA MORTE

Art. 115 - O criador obriga se a comunicar ao SRG a morte de seus animais até o final do mês subsequente ao da ocorrência em impresso próprio ou meio eletrônico.

Art. 116 - Animais enviados para o abate devem ser notificados como descarte.

Parágrafo único – Inclui-se entre as mortes aqueles vendidos para abate e/ou comercializados com retenção permanente e incondicional do Certificado de Registro ou Certificado de Controle de Genealogia.

Art. 117 - No caso de um animal ser comunicado erroneamente como baixado do rebanho, o criador poderá solicitar sua reabilitação. Esse processo requer uma identificação atualizada do animal (incluindo foto) e/ou uma inspeção zootécnica, juntamente com um parecer técnico emitido pelo Superintendente.

Parágrafo único - A reabilitação é destinada apenas a casos de erro na comunicação de baixa do animal e não deve ser confundida com a reintegração de animais, pois existem procedimentos específicos para a inativação de animais pelo criador.

CAPÍTULO XVI DA INATIVAÇÃO

Art. 118 - O sistema irá considerar animais inativos aqueles acima de 15 anos, sem evidência de eventos produtivos ou reprodutivos recentes.

Art. 119 - O criador deverá comunicar à SRG a inativação de seus animais até o final do mês subsequente ao da ocorrência, informando a data e a causa.

Art. 120 - O afastamento temporário ou definitivo de um animal portador de Registro Genealógico do plantel também deverá ser comunicado pelo seu criador, ao SRG, até 90 dias do fato ocorrido.

Parágrafo único - Quando a causa de inativação do animal for por vendas a terceiros, o criador deve notificar a operação, ressaltando se que este procedimento não será considerado válido para transferência de propriedade do animal junto ao SRG, e obrigatoriamente deverá constar o CPF ou CNPJ do comprador, independente do novo proprietário ser associado ou não.

CAPÍTULO XVII DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

Art. 121 - As importações de animais ou de materiais de multiplicação animal são regidas por legislação específica do MAPA.

Parágrafo único - Enquadram-se neste artigo animais vivos, sêmen, embriões e clones.

Art. 122 - Os processos para nacionalização de material genético de animais puros de origem ou de animais deverão ser instruídos com a seguinte documentação oficial:

a) documento oficial de importação de material de multiplicação animal em questão;

b) identificação do perfil alélico do(s) doador(es) ou genótipo dos reprodutores e matrizes doadores do material de multiplicação animal;

c) verificação de parentesco por meio de exame de DNA do doador ou doadores do material genético animal;

d) certificado de genealogia oficial com três (3) gerações fora o animal do doador ou doadores do material de multiplicação animal;

e) sempre que solicitado deverá ser disponibilizado para a ABCBRH a identificação do(s) marcador(es) genético(s) dos (as) reprodutores(as) doadores(as) de material para multiplicação animal;

f) relatório de coleta e/ou congelamento, no caso de embrião ou de material biológico com transferência nuclear.

Art. 123 - Os processos, para nacionalização de animais puros importados deverão ser instruídos com a seguinte documentação oficial:

a) documento oficial de autorização de importação;

b) certificado de registro genealógico original com três (3) gerações do animal;

c) certificado de cobertura e genealogia do reprodutor, em caso de fêmea prenhe;

d) verificação de parentesco por meio de exame de DNA do animal;

e) perfil alélico genótipo do animal e dos genitores;

f) inspeção zootécnica do animal emitido pela Associação no Brasil.

Art. 124 - Após a concessão da autorização de importação, deve ser encaminhada a certificação zootécnica à ABCBRH, que terá até 60 (sessenta) dias do recebimento desta documentação, para informar ao importador e ao MAPA, se o material é passível de nacionalização, devendo em caso negativo, emitir nota técnica embasada neste Regulamento, justificando o impedimento e dando ampla divulgação.

Art. 125 - Os animais importados que atenderem os requisitos do Capítulo e demais exigências pertinentes poderão ser nacionalizados e inscritos no Herd Book brasileiro.

Parágrafo único - No caso da inscrição de sêmen no processo de nacionalização, este receberá um código no Herd book HOBRES seguido de números sequenciais para garantir a rastreabilidade e controle adequados.

CAPÍTULO XVIII DAS RETIFICAÇÕES

Art. 126 - Caso seja necessária a retificação de certificado de registro, o criador deverá solicitar ao SRG a alteração pretendida, mediante preenchimento de formulário e inspeção zootécnica quando necessária.

Art. 127 - Divergências ou incorreções identificadas pelo criador ou pelo inspetor de registro no certificado de registro, em comparação com as características apresentadas pelo animal, poderão ser corrigidas mediante autorização do superintendente do SRG, desde que as correções sejam devidamente justificadas tecnicamente e que a rastreabilidade das ações seja mantida.

§ 1º - O superintendente realizará uma avaliação cuidadosa e, se necessário, emitirá um novo certificado para posterior envio ao criador.

§ 2º - Independentemente da decisão tomada pelo superintendente do SRG, o interessado não terá direito a ressarcimento das despesas incorridas.

§ 3º - As despesas relacionadas ao transporte, alimentação e hospedagem do inspetor de registro encarregado de realizar a inspeção do animal serão de responsabilidade do criador.

CAPÍTULO XVIX DOS EMOLUMENTOS

Art. 128 - A cobrança de emolumentos pela prestação de serviços obedecerá à tabela elaborada pela Diretoria, submetida à Assembleia Geral e aprovada pelo MAPA.

Art. 129 - A Associação fornecerá aos seus associados, mediante pagamento, todos os impressos necessários ao registro.

Art. 130 - Ao Governo Federal, aos Governos Estaduais e Municipais que mantêm ou venham a manter contratos com a ABCBRH não serão cobradas taxas de emolumentos.

Art. 131 - Os rebanhos pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios e às suas Empresas e Autarquias ficarão isentos de pagamento dos emolumentos.

Parágrafo único - As despesas com deslocamento e hospedagem, referentes ao atendimento do técnico do SRG, serão pagas pelo solicitante dos serviços prestados, independente de isenção dos emolumentos.

Art. 132 - Os itens constantes na tabela de emolumentos estão descritos abaixo:

- a) registro provisório;
- b) registro definitivo;
- c) homologação de afixo;
- d) nacionalização de animais importados vivos;
- e) cadastramento de genealogia de sêmen e embrião importado;

f) taxa de cadastramento, por vaca ou doadora comunicada, de comunicações de cobertura e transferência de embriões;

CAPÍTULO XX

DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 133 - Caberá ao Superintendente do SRG apreciar as falhas, atrasos e omissões nas comunicações das ocorrências com aplicação de penalidades quando for o caso ou submetendo à apreciação do CDT.

Parágrafo único - Para as devidas correções serão solicitadas comprovações através dos assentamentos, inspeção zootécnica ou exames laboratoriais disponíveis.

Art. 134 - Sofrerá sanções na forma de anulação de registros ou suspensão junto ao SRG, aquele criador que:

- a) tiver inscrito animais forjando informações inverídicas;
- b) alterar ou rasurar quaisquer documentos;
- c) fornecer dados inverídicos por má fé;
- d) eximir-se da responsabilidade por atos de seus prepostos.

Art. 135 - As sanções previstas serão aplicadas pelo SSRG, assegurando o direito de ampla defesa e recurso à instância superior.

Art. 136 - As sanções previstas neste regulamento incluem:

- a) Advertência formal;
- b) Suspensão do direito de receber o certificado de registro e o direito de transferência de animais de sua propriedade, pelo prazo máximo de 1 ano;
- c) Anulação do registro.

§ 1º - Dependendo da gravidade e das consequências da infração cometida, o infrator poderá também ser responsabilizado por meio de ação judicial reparadora.

§ 2º - Os inspetores de registro que violarem as normas estabelecidas neste regulamento estarão sujeitos às mesmas sanções, podendo inclusive ser descredenciados e impedidos de exercer suas funções no âmbito do SSRG.

Art. 137 - As irregularidades técnicas cometidas por inspetores de registro do SRG, apuradas pelo superintendente do SRG, serão passíveis de aplicação de penalidades. O inspetor poderá ser submetido a cursos específicos de atualização, receber advertência por escrito, ser suspenso ou até mesmo ser desligado do SRG, de acordo com a gravidade das irregularidades apuradas e em caso de reincidência.

§ 1º - No caso de desligamento do inspetor do SRG, independente do motivo, será exigida a devolução de todo o material técnico disponibilizado pela ABCBRH para a execução dos serviços, dentro do prazo estipulado pela SSRG, conforme comunicado de desligamento.

§ 2º - Os credenciamentos de inspetores de registro devem ser registrados para serem informados ao MAPA quando requisitados ou durante auditorias da entidade.

Art. 138 - Havendo denúncia de irregularidade, ou quando for constatada fraude ou irregularidade grave contra o Regulamento, o Superintendente do SRG instaurará sindicância para averiguação meticulosa dos fatos.

§ 1º - O Superintendente nomeará comissão de sindicância, composta de três pessoas (um criador e dois técnicos), para apuração da sindicância.

§ 2º - Concluído o processo de averiguação, a comissão de sindicância, notificará o averiguado no prazo de 15 (Quinze) dias.

§ 3º - A notificação deverá ser efetivada por meio de correspondência entregue ao verificado, por meio de correio, cartório, ou eletrônica desde que comprovada a entrega.

§ 4º - Após a notificação oficial, o averiguado tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar defesa prévia.

§ 5º - Apresentada a defesa, a comissão de sindicância tem o prazo de 60 (sessenta) dias para coleta de novas provas.

§ 6º - Após a coleta de novas provas, o averiguado tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar suas contraprovas.

§ 7º - Decorrido o prazo previsto no inciso IV, a comissão de sindicância tem o prazo de 30 (trinta) dias para dar seu parecer já prevendo a sanção ou absolvição do averiguado.

§ 8º - As partes têm o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação de recurso ao CDT da Filial.

§ 9º - As partes têm o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação de recurso ao CDT nacional.

§ 10 - Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação de recurso ao .

§ 11 - O protocolo desse recurso deverá ser feito na sede da ABCBRH.

§ 12 - Instaurada a sindicância, os registros dos animais averiguados ficarão sobrestados até o final decisão em última instância.

§ 13 - A penalidade será definida pela comissão que julgou o caso, que submeterá a Diretoria Executiva da ABCBRH, que definirá sua aplicabilidade.

§ 14 - A penalidade aplicada será publicada nos meios de comunicação da Filial e ABCBRH.

CAPÍTULO XXI

DAS AUDITORIAS

Seção I

Auditorias Nas Filiadas

Art. 139 - A ABCBRH realiza, anualmente, auditorias dos procedimentos de execução do SRG , das filiadas.

Parágrafo único - Quando solicitadas, as filiadas devem enviar previamente, com no mínimo 7 dias de antecedência à data da auditoria, os documentos solicitados pela ABCBRH.

Art. 140 - As auditorias serão agendadas com 30 dias de antecedência.

Art. 141 - A entidade, nacional ou filiada, deverá apresentar capacidade de processamento e tratamento de reclamações ou denúncias feitas pelos seus usuários em relação ao SRG .

§ 1º - O processo de tratamento de reclamações ou denúncias deverá contemplar:

I - Um plano de tratamento de reclamações ou denúncias, por escrito, que ficará a cargo do Superintendente de Registro Genealógico;

II - Uma análise crítica dos resultados, bem como demonstração das providências devidas, em função das reclamações ou denúncias recebidas;

III - A obrigatoriedade de uma resposta ao reclamante ou denunciante, nos prazos estabelecidos pela entidade;

IV - Uma sistemática para o tratamento de reclamações ou denúncias de seus usuários, contendo o registro de cada uma, o tratamento dado e o estágio atual; e

V - Número de telefone ou outros meios para atendimento às reclamações ou denúncias e formulário de registro de reclamações.

§ 2º - A entidade, nacional ou filiada, deverá realizar anualmente uma análise crítica das reclamações recebidas e apresentar evidências da implementação das correspondentes ações corretivas, bem como das oportunidades de melhorias.

Seção II

Auditorias nos criadores

Art. 142 – A Superintendência do SRG da entidade filiada realizará obrigatoriamente auditorias técnicas em no mínimo 1% dos criatórios associados por ano.

I – A escolha dos criatórios deverá ser realizada de forma aleatória;

II – A auditoria será executada pelo Superintendente do SRG e/ou Suplente, acompanhado do técnico da região;

III – A auditoria será realizada em todos os animais de propriedade do associado, e constará da conferência da documentação e coleta para exame de DNA, caso a comissão julgue necessário;

IV – O Associado escolhido para ser auditado, será comunicado com 30 dias de antecedência da data da diligência, para providenciar a documentação necessária;

V – O Associado que se opor à auditoria, terá todo seu plantel suspenso na ABCBRH, até que todos os animais e sua propriedade sejam vistoriados.

Art. 143 - Os relatórios de todas as auditorias deverão ser arquivados na ABCBRH.

Seção III

Das auditorias dirigidas

Art. 144 - Em caso de denúncia formalizada ou suspeita de fraude, a SSRG realizará obrigatoriamente uma auditoria técnica, observando os seguintes procedimentos:

a) A denúncia será inicialmente analisada pelo Superintendente Técnico para verificar sua procedência;

b) A auditoria abrangerá todos os animais de propriedade do associado e incluirá a verificação da documentação, podendo também envolver a coleta de amostras para exames moleculares, caso a comissão julgue necessário;

c) A auditoria será conduzida pelo Superintendente Técnico e/ou Suplente da filiada, acompanhado por um técnico da região;

d) As auditorias realizadas nos criatórios suspeitos não serão consideradas como parte das auditorias de rotina previamente programadas.

Capítulo XXII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145 - O SRG poderá solicitar, a qualquer momento, provas complementares para comprovar os dados fornecidos pelo criador.

Art. 146 - O SRG poderá, em qualquer tempo e lugar, recolher documentos que apresentarem erros, rasuras ou quaisquer falhas que possam comprometer a veracidade e exatidão do Registro Genealógico.

Art. 147 - A execução das Provas Zootécnicas, visando a seleção, é feita com base em regulamentação específica e complementar a este regulamento.

Art. 148 - Todos os certificados, atestados e documentos de natureza técnica pertinentes ao SRG e provas zootécnicas de um animal, em forma de papel, devem ser mantidos por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 149 - O SRG disponibiliza aos criadores um canal de comunicação eletrônico para o recebimento de denúncias ou reclamações.

§ 1º - A comunicação de denúncias ou reclamações deverão ser realizadas pelo interessado pelos seguintes canais:

- a) junto ao endereço eletrônico <https://www.gadoholandes.com.br/contato/abcbrrh>;
- b) através do canal de suporte interno usando o login e senha próprios do associado no sistema da ABCBRH;
- c) pelo endereço de e-mail ouvidoria@gadoholandes.com.br.

§ 2º - Alternativamente, o criador pode encaminhar denúncias ou reclamações por remessa postal ou através da central de atendimento da associação brasileira ou de uma de suas filiadas.

§ 3º - As reclamações ou denúncias serão registradas e as respostas deverão ser atendidas no prazo de até 72 horas.

§ 4º - Para reclamações sobre os procedimentos constando no processamento de informações do SRG o prazo para análise e correção ou resposta sobre o item é de 15 dias.

§ 5º - Para reclamações sobre os procedimentos constando no processamento de informações do SCL (Serviço de Controle leiteiro) o prazo para análise e correção ou resposta sobre o item é de 10 dias.

§ 6º - Os prazos para solicitações de melhorias no sistema informatizado da ABCBRH respeitaram o cronograma estabelecido pela equipe de desenvolvimento de sistemas.

§ 7º - Os prazos de resposta serão contados da data do protocolo registrado na ABCBRH.

§ 8º - As reclamações e denúncias sofrerão análise crítica anualmente e receberão ações corretivas sempre que apresentarem real evidência e ficarão arquivadas para auditoria.

§ 9º - Os casos apurados deverão ficar registrados para serem informados ao MAPA, quando requisitados ou por ocasião de auditoria da entidade.

Art. 150 - O regulamento do SRG somente poderá ser modificado, por proposta do CDT e aprovado pelo MAPA.

Art. 151 - Os casos omissos no presente regulamento serão dirimidos pelo CDT ou em última instância pelo MAPA.

Art. 152 - As determinações constantes deste Regulamento, aprovadas pelo CDT, entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo MAPA.

ANEXO I

Art. 1º - O gado holandês se caracteriza, genericamente, por alguns aspectos externos tais como:

- a) Malha de preto e branco ou vermelho e branco com pequenas variações nas tonalidades de cor;
- b) Cabeça de tamanho proporcional, frente ampla e moderadamente côncava com estilo próprio da raça;
- c) Barbela e umbigueira discreta;
- d) Os pelos do ventre e vassoura da cauda branco, aceitando pequenas mesclas de pelos pretos ou, vermelhos para a variedade vermelha e branca, na vassoura da cauda;
- e) Vulva de tamanho discreto e pouco pregueada.

Art. 2º Vaca Padrão:

- a) Força Leiteira - Indica um animal atraente com feminilidade, vigor, longilíneo, tamanho e estatura com equilíbrio e harmonia na união de todas as partes, estilo imponente e vivacidade; São consideradas todas as partes da vaca para avaliar a Força Leiteira;
- b) Garupa - Comprida, larga, unida suavemente ao lombo, levemente desnivelada no sentido íleo ísquio (quadril a ponta da nádega) bem moldada e sem excesso de gordura, articulação coxofemorais altas e bem separadas, inserção da cauda suave e colocada ao nível dorsal, cauda delgada e longa, ângulo da vulva na posição vertical;
- c) Sistema Mamário - Fortemente aderido, bem balanceado; simétrico no seu comprimento com acentuada divisão entre as metades esquerda e direita, não quarteado lateralmente; altura, largura e profundidade moderados, textura macia e elástica, indicando grande capacidade de repleção e suportar as grandes produções por um longo tempo. Quando o úbere está ordenhado, o volume fica reduzido e as metades se colabam com os tetos se tocando;
- d) Úbere Anterior - Inserção firme e suave com o abdômen, comprimento e largura moderados; quartos bem balanceados;
- e) Úbere Posterior - Alto, largo e ligeiramente arredondado, bastante uniforme na largura da inserção superior até a base, fortemente aderido na inserção;
- f) Ligamento Suspensório Medial - Bem-marcado, mostrando uma fenda entre as metades do úbere posterior;
- g) Tetos - Tamanho uniforme, comprimento e diâmetro medianos; cilíndricos e perpendiculares ao piso do úbere. Em vista lateral, ficam colocados no centro de cada quarto; Quando visto por trás, são ligeiramente deslocados para o centro de cada quarto formando um retângulo;
- h) Veias Mamárias - Grandes, compridas, sinuosas e ramificadas. É desejável um úbere com bastante vascularização;

i) Angulosidade ou Caracterização Leiteira - Evidencia a habilidade produtora, angulosidade e amplitude, sem debilidade, força sem ser grosseira. Considera se o estado fisiológico da fêmea;

j) Pescoço - Longo e feminino; delgado; unido suavemente ao ombro e tórax; garganta bem definida e não apresentando depósito de gordura na maçã do peito e barbela discreta;

k) Cruz - Bem definida e angulosa com as vértebras dorsais sobressaindo se, ligeiramente, acima das paletas;

APROVADO PELO MAPA EM 21/03/2024

INFORMAÇÃO Nº 33/DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA

Processo SEI 21034.015045/2023-66